



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016650/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.929 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte estava obrigado a apresentar DIRPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 11ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 16), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento, referente ao exercício de 2008 ano-calendário de 2007, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração, que teria ocorrido em 17/10/2008, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O contribuinte apresentou, em 17/12/2008, a impugnação de fl. 01, solicitando a isenção da multa alegando que esteve em troca de terapia retroviral, e ter provado doenças, internação e dificuldade de locomoção no tratamento de HIV/AIDS.

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

E devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, estando o contribuinte enquadrado na condição de obrigatoriedade.

Cientificada em 30/09/2010 (Fls. 20), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/10/2010 (fls. 27), onde argumenta:

(...)

Eu, Denise Cordeiro da Silveira, solicito ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a apreciação dos documentos apresentados w solicito novamente a isenção da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

No 1º documento entregue à Receita Federal informei que estive internada para troca de Terapia Anti-Retroviral, com risco de vida, por causa das infecções oportunistas que estão citadas no laudo médico apresentado, estive nesta ocasião, impossibilitada de locomoção e de quaisquer atividades, inclusive o cumprimento das obrigações fiscais.

Segue em anexo, o laudo médico, com as infecções oportunistas tratadas e a justificativa do atraso na entrega da Declaração; a qual foi regularizada em 2009.

Justifico novamente, que diante da extrema gravidade e risco, foi priorizado por mim e meu médico, a preservação da vida, ficando em 2º plano as obrigações fiscais.

Por isso solicito novo Recurso, com verificação dos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o Acórdão recorrido.

A Lei 9.250/95 estabeleceu o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual; *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a própria Declaração de Ajuste Anual, entregue a destempo, da contribuinte, a inclui entre o rol daquelas que estavam obrigadas a apresentar a Declaração, em razão dos valores recebidos no decorrer do ano calendário 2007.

Temos ainda que a legislação estabelece a aplicação de multa em caso de apresentação de Declaração de Rendimentos fora do prazo legal; *in verbis*:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

Quanto a alegação de impossibilidade de transmissão da DIRPF em tempo hábil em razão de problemas de saúde, é mister ressaltar que a legislação não dispõe isenção, perdão, ou remissão, da multa por atraso por este motivo.

Como a contribuinte só apresentou a Declaração de Ajuste Anual em **20/07/2009**, quando a deveria ter apresentado até o último dia útil do mês de abril de 2008, correta está a aplicação da multa em seus valores mínimos.

Processo nº 11610.016650/2008-71
Acórdão n.º **2801-002.929**

S2-TE01
Fl. 42

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre